

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera os arts. 22 e 29 do Código Eleitoral, para determinar que apenas a composição plenária dos Tribunais Eleitorais poderá cassar mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 do Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22.

.....
§ 1º (atual parágrafo único).

§ 2º Somente a composição plenária do Tribunal Superior Eleitoral poderá cassar mandato eletivo.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 29 do Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 29.

.....
§ 1º (atual parágrafo único).

§ 2º Somente a composição plenária do Tribunal Regional Eleitoral poderá cassar mandato eletivo.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo determinar que apenas a composição plenária dos Tribunais Eleitorais poderá decidir pela cassação de mandato eletivo.

Optou-se pela lei complementar em razão do que dispõe o art. 121, *caput*, da Constituição Federal.

Está na esfera de competência dos juízes de primeira instância da Justiça Eleitoral, consoante o art. 35 do Código Eleitoral, ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional. Seguindo essa sistemática, compete aos Tribunais Regionais essa atribuição em relação aos Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais (art. 29, I, *a*, do Código Eleitoral), assim como compete ao Tribunal Superior Eleitoral essa atribuição em relação aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 22, I, *a*, do Código Eleitoral).

As normas do Código Eleitoral que disciplinam as competências dos órgãos da Justiça Eleitoral obedecem a uma lógica que estrutura todas as ações a serem desempenhadas pelas instâncias judiciais, no sentido de que o órgão que expede os diplomas é o competente para apreciar as ações tendentes à cassação desses mesmos diplomas.

Há que se deixar expresso no Código Eleitoral, contudo, que o voto monocrático não pode determinar a cassação de mandato de agente político. Com a sugestão ora apresentada, somente o plenário dos Tribunais Eleitorais poderá decidir pela cassação de mandatos eletivos.

Nesse diapasão, o projeto sugerido altera os arts. 22 e 29 do Código Eleitoral que tratam das competências dos Tribunais Eleitorais. Por

meio de acréscimo de novo parágrafo, o texto deixa claro que somente o plenário das Cortes Eleitorais poderá determinar cassação de mandatos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei complementar ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA